



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31/05/1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

277

Processo : 10746.001659/95-94
Acórdão : 201-72.163

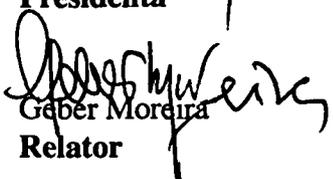
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 100.634
Recorrente : BENEDITO ELIAS ADORNO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VALOR DA TERRA NUA - Não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, em face da impugnação oferecida pelo contribuinte. O Laudo anexado aos autos pelo recorrente não satisfaz as exigências da Lei nº 8.847/94. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **BENEDITO ELIAS ADORNO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MIINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001659/95-94
Acórdão : 201-72.163
Recurso : 100.634
Recorrente : BENEDITO ELIAS ADORNO

RELATÓRIO E VOTO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório de fls. 33/34 e ao Pedido de Diligência de fls. 35.

O Recorrente, às fls. 01 e 02, impugna, dentro do prazo legal, conforme carimbo da ARF em Paraíso do Tocantins - TO (fls. 02), o Lançamento do ITR/94 e Contribuições, anexando os Documentos de fls. 03 a 08, alegando que: "... houve erro no preenchimento e avaliação do referido imóvel, na ocasião da Declaração de Informação, realizada em 25.10.94". Solicita a retificação do VTN.

Em voto preliminar, proferido às fls. 35, já restou assentado que não incide na espécie o disposto no art. 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Entendendo, porém, no julgamento anterior, que o Contribuinte anexou aos autos Laudo Técnico de Avaliação que não satisfaz as condições estabelecidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 8.847/94, foi o processo convertido em diligência para que o Recorrente, querendo, satisfizesse a exigência.

Intimado em 27.07.98 o Recorrente trouxe ao processo o Relatório de Vistoria de fls. 43/44, onde constam dados, inclusive o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel em questão, mas sem observância dos requisitos legais indispensáveis ao aperfeiçoamento de tal prova, inclusive a declinação das fontes onde foram feitas as pesquisas.

Em suma, apesar da oportunidade aberta ao Contribuinte, este não dotou o processo dos elementos necessários e essenciais à confirmação do alegado em seu recurso.

Em tais condições, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


GEBER MOREIRA